



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA

PARECER JURÍDICO Nº 08 /2018

Versam os autos sobre contratação de empresa **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA/SE**, através de processo de Dispensa de licitação, com supedâneo no art. 24, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

Prima facie, cabe ressaltar por oportuno, ser procedente a contratação sub-exame, dada a singularidade do objeto, como também pela notória especialização.

O processo contem todas as peças necessárias para a Dispensa de Licitação.

Restou também provado nos autos, que a especialização da empresa é notória, e pode ser aferida através dos documentos contidos no auto do processo.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização da empresa contratada, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, face à inviabilidade de competição.

É o parecer, s.m.j.

Carira/SE, 02 de janeiro de 2018.

Assessor Jurídico

OAB Nº 50 / 25K